



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Assessoria das Superintendências Regionais do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo  
Seção de Fiscalização do Trabalho  
Validação de Cursos de Aprendizagem

## DESPACHO

Processo nº 10260.109722/2020-73

### RECOMENDAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, pelos Procuradores do Trabalho *in fine* assinados, e MINISTÉRIO DA ECONOMIA - COORDENAÇÃO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Auditores Fiscais do Trabalho signatários, com fundamento na Constituição Federal, em seus artigos 7º, incisos XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, da Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, na Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 69, I e II, e 201, VIII, artigo 8º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos artigos 428 e seguintes da CLT e no art. 13 da Instrução Normativa nº 146/18 expede a presente RECOMENDAÇÃO, que tem por objeto a defesa do direito à profissionalização e a manutenção dos contratos de aprendizagem.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (artigo 127 da Constituição da República) e que constitui dever da instituição *"zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis"* (artigo 201, inciso VIII, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia, e que no Brasil, os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) já chegam a quase 3000 (três mil), com mais de 77 mortes confirmadas em diversos Estados (dados de 27/03/2020);

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979/2020 e as declarações de estado de calamidade no Brasil, no Estado de São Paulo e situação de emergência no Município de São Paulo, respectivamente, através do Decreto Legislativo Federal n. 6/2020, Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, e Decreto Municipal n. 59.283, de 16 de março de 2020, com indicação das atividades essenciais que devem permanecer em atividade;

CONSIDERANDO que a paralisação das atividades por força das determinações sanitárias implica a interrupção das atividades práticas dos aprendizes, **sem prejuízo salarial**, nos termos do art . 3, § 3º, da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho fora das hipóteses do art . 433 da CLT e do art . 13 da Instrução Normativa n.º 146, da Secretaria de Inspeção do Trabalho;

CONSIDERANDO que as possibilidades de rescisão dos contratos de trabalho de aprendizagem, para além daquelas já previstas nos art . 433 da CLT, são restritas ao término normal, bem como aos casos de encerramento das atividades do estabelecimento, desde que não seja possível, no particular, a transferência do aprendiz para outro estabelecimento da empresa, hipótese em que são devidas as verbas rescisórias nos termos da lei, com destaque para o pagamento antecipado de indenização equivalente à metade da remuneração a que o empregado teria direito até o termo final do contrato (vide anexo I da IN n.º 146/2018 da SIT);

CONSIDERANDO que a compensação de jornada por banco de horas é incompatível com a aprendizagem profissional, por força do art . 432 da CLT;

CONSIDERANDO a situação de risco e vulnerabilidade social em que geralmente se encontram os aprendizes (**adolescentes e jovens**) e os efeitos nefastos que as suspensões e rescisões irregulares dos contratos de aprendizagem lhes trariam;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 13.979, de de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto mundial atual, estabelecendo as funções essenciais que devem ser mantidas e indicando o teletrabalho como alternativa;

CONSIDERANDO ainda a Medida Provisória 927/20 e a Orientação da Auditoria do Trabalho do Ministério da Economia, sobre os Impactos da Pandemia COVID-19 nos contratos de Aprendizagem;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 05/20 do Ministério Público do Trabalho e da Coordinfância Nacional, que tem por objeto a defesa da saúde dos trabalhadores empregados, aprendizes e estagiários adolescentes diante do quadro de pandemia;

CONSIDERANDO que o Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4552/2002, em seu art . 18, I e a r t . 23, estabelece que é dever dos Auditores Fiscais do Trabalho orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho quanto ao cumprimento da legislação trabalhista;

CONSIDERANDO o teor da Convenção 158 da OIT sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, bem como o conteúdo da Recomendação 163 da OIT quanto à promoção da negociação coletiva;

CONSIDERANDO que, em razão da situação de pandemia e da situação de calamidade decretada pelo Governo Federal e pelas esferas estaduais e municipais, bem como da necessidade de proteção dos aprendizes, há medidas mitigadoras que podem ser adotadas pelos empregadores, tais como:

a) concessão de férias, mesmo que não tenham sido previstas inicialmente no contrato, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação imediata à entidade qualificadora, hipótese em que poderá ser firmado termo aditivo ao contrato de aprendizagem, com o escopo de se prorrogar o término do programa;

b) concessão de férias coletivas, com a interrupção imediata das atividades práticas e teóricas e comunicação imediata à entidade qualificadora;

c) possibilidade de trabalho remoto, desde que: a função seja compatível; haja fornecimento de estrutura adequada para a realização do *home office* (computador e internet); haja supervisão remota e seja observada a jornada contratual;

CONSIDERANDO que a pandemia que caracteriza situação excepcional capaz de justificar a interrupção da prestação de serviços sem prejuízo da remuneração integral dos aprendizes;

CONSIDERANDO, por fim, que é **dever de todos** prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos, especialmente de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, aos quais se aplicam o princípio da prioridade absoluta (Art. 227/CF);

RECOMENDA à empresa que possua aprendizes **adolescentes e jovens** contratados na condição de aprendizes, a adoção de medidas imediatas a fim de mitigar os efeitos nefastos da Pandemia provocada pelo COVID-19-Coronavirus, a seguir previstas:

1) Abstenha-se de proceder à rescisão dos contratos de aprendizagem, fora das hipóteses do art. 433 da CLT e do art. 13 da IN SIT n.º 146/2018;

2) A adoção, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta Recomendação, de uma das seguintes ações Emergenciais para Proteção dos Aprendizes (adolescentes, jovens e pessoas com deficiência), visando a preservação dos contratos de aprendizagem:

2.1) a implantação do trabalho remoto e aulas teóricas por meio de ensino a distância, respeitadas as condições estabelecidas nos considerandos desta Recomendação e nas orientações da Fiscalização do Trabalho anexas; ou,

2.2) a concessão de férias, individuais ou coletivas; ou,

2.3) a interrupção das atividades práticas e teóricas da aprendizagem profissional, com a comunicação à entidade formadora e sem prejuízo a remuneração integral, por aplicação analógica do artigo 60, § 3º da Lei n. 8213/91, assim como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

3) Abster-se de substituir as atividades teóricas pelas atividades práticas, por absolutamente incompatível com o instituto da aprendizagem, o qual demanda a necessária correspondência entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional.

O empregador deverá ficar atento às orientações e determinações dos órgãos e autoridades da área de saúde, bem como aos Decretos e outros atos normativos que vierem a ser editados, quanto ao término das medidas emergenciais.

A empresa deverá informar, por intermédio de petição eletrônica e no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento da presente Notificação Recomendatória, as providências adotadas para o cumprimento escorreito das determinações e medidas acima arroladas.

São Paulo, 31 de março de 2020

ANA ELISA A. B. SEGATTI  
Procuradora do Trabalho  
Coordenadora da Coordinfância

BERNARDO LEÔNCIO M. COELHO  
Procurador do Trabalho  
Vice - Coordenador da Coordinfância

CLAUDIA R. LOVATO FRANCO  
Procuradora do Trabalho  
Membro da Coordinfância

RAFAEL DIAS MARQUES  
Procurador do Trabalho  
Membro da Coordinfância

SANDRA MORAIS DE BRITO  
Auditora Fiscal do Trabalho  
Coordenadora da Aprendizagem Profissional

ANTÔNIO FOJO COSTA  
Auditor Fiscal do Trabalho  
Chefe Estadual da Fiscalização

RUY ANTÔNIO A. PEREIRA  
Auditor Fiscal do Trabalho  
Chefe do Setor de Fiscalização

MÁRCIA HENRIQUES FERNANDES  
Auditora Fiscal do Trabalho  
Chefe do Setor de Fiscalização- Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Morais De Brito, Agente Administrativo**, em 02/04/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Fojo da Costa, Agente Administrativo**, em 02/04/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7327222** e o código CRC **96071795**.

